



Teresina, 08 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

E- mail: presidencia@alepi.pi.gov.br; secgeral@al.pi.leg.br

c.c: franzesilva@alepi.pi.gov.br

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 05/03/24

1º Secretário

Assunto: Encaminha minuta de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, que cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, e dá outras providências para a apreciação desta Augusta Casa.

Atenciosamente,

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Orgão	CAEP
Número	34481/24
Data	08/02/24
Assunto	Ofício
Matrícula	
Rubrica	Wesley

RESOLUÇÃO Nº , DE DEFEVEREIRO DE 2024

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 08/03/24

1º Secretário

Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei alterando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, que cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), da a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, que cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, e dá outras providências, na forma do Projeto de Lei anexo a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação e deliberação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, de fevereiro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons^a. Rejane Dias

MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 22 /2024

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), a Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, que cria o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 5.888, de 19 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 175-A:

“Art. 175-A. O Tribunal regulamentará por ato próprio o regime de exercício cumulativo de jurisdição para Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, dispondo sobre licença compensatória e sua conversão em pecúnia.”

Art. 2º Os artigos 10, 11, 16, 17-A e a Tabela III do Anexo I da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá incluir programa de formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório, como etapa do concurso público para o provimento dos seus cargos efetivos.” (NR).

Art. 11.
§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor dentro de uma classe para a seguinte, por merecimento ou antiguidade, exigidos os interstícios mínimos de:

- I - 1 (um) ano na classe para progressão por merecimento; e
- II - 2 (dois) anos na classe para progressão por antiguidade.

.....
§ 4º A progressão funcional por merecimento será regulamentada por Resolução do Tribunal de Contas, que disporá sobre proporção da vagas e os critérios objetivos a serem observados, estabelecendo, dentre outros, como critérios:

- I - produtividade, considerando a metas individuais, setoriais e globais estabelecidas pelo Tribunal de Contas;
- II - realização de cursos de extensão e aperfeiçoamento, pós-graduação *lato e stricto sensu* correlatos às atribuições do cargo;
- III - certificações técnicas, publicação de artigos, ensaios e estudos correlatos às atribuições do cargo;

IV - participação em cursos, oficinas, eventos, palestras representando o Tribunal de Contas em eventos oficiais;

V - participação em comissões, grupos de trabalho, gestão de projetos no âmbito do Tribunal.

.....” (NR).

“Art. 16. Fica criado o Adicional de Qualificação (AQ), destinado aos servidores das Carreiras de Controle Externo, de Apoio Administrativo e Atividade Auxiliar de Controle Externo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nas áreas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

.....” (NR).

“Art. 17-A.

§ 1º O bônus será calculado pelo produto da quantidade de servidores por setor pelo valor *per capita* de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês e dividido proporcionalmente à produção individual de cada servidor.

§ 3º O bônus deve ser pago em parcela única conforme a periodicidade do ciclo de apuração e será regulamentado por ato normativo do Tribunal, que poderá:

III - estabelecer valor *per capita* diferenciado para servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, que não poderá ultrapassar a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o cálculo estabelecido no § 1º;

.....” (NR).

“ANEXO I DA LEI 5.673, DE 2007

TABELA III
CARREIRA DE APOIO ADMINISTRATIVO

CARGO	QUANTIDADE
(...)	(...)
Assistente de Administração	40
Total	45” (NR)

Art. 3º O artigo 4º Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O FMTC é gerido pelo Tribunal de Contas do Estado, a cujo Plenário, por maioria absoluta de votos, compete dispor sobre a aplicação de seus recursos.

§ 1º

VI - capacitação de agentes políticos municipais e estaduais e de cidadãos para o controle social;

VII - concursos e processos seletivos em geral;

VIII - tecnologia da informação e comunicação;

IX - outros serviços ou despesas aprovadas pelo Plenário, desde que não relacionadas à Folha de Pagamento e consumo de combustíveis e lubrificantes.
.....” (NR)

Art. 4º Fica autorizada, conforme ato do Tribunal de Contas, a incorporação ao vencimento dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí do valor atualmente pago a título de gratificação de desempenho (GD) e a compensação pela incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela incorporada dessa gratificação.

Parágrafo único. O ato referido no *caput* deste artigo deve ser publicado no Diário Oficial do Tribunal especificando o valor a ser absorvido e o limite máximo da gratificação equivalente ao valor atualmente pago deduzido do valor incorporado.

Art. 5º Ficam autorizadas as seguintes alterações na Tabela I do Anexo IV, a depender da edição de ato do Tribunal de Contas:

I - extinção de 6 (seis) cargos em comissão (TC-DAS-03) e criação de 7 (sete) cargos em comissão (TC-DAS-08);

II - extinção de 10 (dez) cargos em comissão (TC-DAS-07) e a criação de 10 (dez) cargos em comissão (TC-DAS-10).

Parágrafo único. O ato referido no *caput* deste artigo deve ser publicado no Diário Oficial do Tribunal especificando as alterações realizadas na forma dos seus incisos.

Art. 6º Ficam revogados os limites de tempo de serviço previstos nas Tabelas dos Anexos II e III da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, permanecendo apenas os interstícios mínimos para progressão.

Art. 7º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal de Contas do estado do Piauí.

Art. 8º Ficam revogados o § 6º do art. 11 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, o art. 9º da Lei nº 6.746, de 23 de dezembro de 2015, o art. 2º da Lei Estadual nº 6.763, de 14 de janeiro de 2016, e o art. 7º da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos artigos 4º e 5º cujos efeitos financeiros ficam condicionados à edição pelo Tribunal de Contas dos atos neles mencionados e também à observância do disposto no art. 7º.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de de 2024

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

JUSTIFICATIVA

1. Com a presente minuta de projeto de lei pretende-se alterar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), incorporar o restante da gratificação de desempenho (GD), modificar o Plano de Cargos do TCE/PI (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), a Lei de criação do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995) e revogar a previsão de data base prevista para seus servidores.

2. A alteração proposta para a Lei Orgânica consiste apenas em acrescentar um dispositivo dispendo sobre o regime de exercício cumulativo de jurisdição, como se fez para o Poder Judiciário estadual (art. 121, IX, e art. 123 da Lei Complementar nº 266, de 202 de setembro de 2022) e para o Ministério Público do Estado na forma das alterações realizada na Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Sendo assim, o dispositivo apenas explicita o que já decorre do art. 88, 4º e 5º, e do art. 147 da Constituição do Estado.

3. A incorporação do restante da GD busca evitar que haja uma situação de **efeito repicão ou cascata** que é vedado pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, situação essa que possivelmente ocorreria com a convivência dessa gratificação com o bônus de desempenho coletivo (BDC) cuja criação foi proposta por projeto de lei objeto da Resolução TCE/PI nº 29, de 2 de outubro de 2023.

4. Propõe-se também a revogação do art. 9º da Lei nº 6.746/2015 que, na prática, estabelece data-base em janeiro de cada ano para os servidores efetivos do Tribunal de Contas quando prevê revisão de vencimentos em janeiro de cada ano.

Em rigor, a **data-base** é o período do ano em que empregadores e empregados iniciam **negociação coletiva** para definir a relação jurídica trabalhista entre eles, fixando direitos por meio de negociação coletiva (**acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho**), inclusive reajuste salarial. Fracassando a negociação coletiva, instaura-se o **dissídio coletivo** perante a Justiça do Trabalho, que exara sentença coletiva disciplinando essa relação jurídica trabalhista.

Todos esses termos ("*data-base*", "*negociação coletiva*", "*acordo ou convenção coletiva*", etc.) se referem à relação jurídica de trabalho em que existe

ampla autonomia para as partes estabelecerem regras e condições para a realização do trabalho, o que evidentemente não existe para os servidores públicos estatutários (efetivos), já que para esses trabalhadores o regime estatutário é estabelecido por lei, sendo exigida lei para fixar ou reajustar remuneração (CF, art. 37, X).

Exatamente em razão do princípio constitucional da legalidade remuneratória (CF, art. 37, X), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que estabeleciam “negociação coletiva”, “acordo ou convenção coletiva” ou “dissídio coletivo” para servidores públicos estatutários, até mesmo por que tal direito social (CF, art. 7º, XXVI) além de incompatível com servidores públicos estatutários não foi estendido a eles pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Dentre inúmeros julgados do Supremo Tribunal, pode-se mencionar os seguintes: ADI 112-BA, rel. Min. Neri da Silveira, unânime, DJU 09/02/1996; ADI 492-DF, rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, RTJ 145/68; ADI 554-MT, rel. Min. Eros Graus, unânime, DJU 05/05/2006; e ADI 559-MT, rel. Min. Eros Grau, unânime, DJU 05/05/2006.

Inclusive o STF tem negado a existência de direito a reajuste ou revisão anual mesmo diante do texto do inciso X do art. 37 da CF (antes e depois da Reforma Administrativa de 1998, isto é, da Emenda Constitucional nº 19).

Antes da Reforma Administrativa (Emenda Constitucional nº 19/1998), em mais de uma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal apontou que o art. 37, X, da CF **não estabelecia data-base** para a revisão da remuneração dos servidores públicos, entendendo ser impossível, sem previsão constitucional, estabelecer prazo para que o Presidente da República encaminhasse projeto de lei prevendo o reajuste anual. Nesse sentido as seguintes decisões: MS 22.439-DF, Plenário, rel. Min. Maurício Corrêa, por maioria, RTJ 184/997; MS 22.730-CE, Plenário, rel. p/ac. Min. Nelson Jobim, por maioria, Lex-JSTF 328/143.

Depois, da Reforma Administrativa, essa situação se manteve inalterada, pois no caso de omissão do Chefe do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei concedendo a revisão geral, não é possível a fixação de perdas e danos (indenização) em decorrência do não encaminhamento do projeto de lei, pois isso implicaria na própria concessão da revisão, sem previsão legal, conforme decisões como as seguintes do Supremo Tribunal Federal: AgRg no RE 553.947-SP, 2ª Turma., rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, Lex-JSTF 351/291; AgRg no RE

557.945-RS, 1ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, , unânime, Lex-JSTF 351/299;EDcl. no AgRg no RE 485.087RS, 1ª T., rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, , unânime, DJU 30/03/2007.

Esse entendimento acabou sendo reiterado no julgamento, sob sistemática de repercussão geral (tema nº 19), do RE 565.089-SP, PI, rel. p/ac. Roberto Barroso, v.m., DJe 28/04/2020, no qual reiterou a jurisprudência, mas ficou **reconhecido o ônus de pronunciamento fundamento sobre a não concessão da revisão**, conforme a seguinte tese:

“O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”

Apesar de ser um justo anseio a reivindicação de melhores condições de remuneração, o Supremo Tribunal Federal manteve o mesmo entendimento no julgamento do RE 843.112-SP, Plenário, rel. Min. Luiz Fux, por maioria, DJe 04/11/2020, sobre o tema nº 624, afastando o entendimento de que existe direito subjetivo à revisão remuneratória anual (art. 37, X, da CF), entendendo também que o princípio da irredutibilidade não preserva o valor real da remuneração, não concedendo direito a reposição das perdas inflacionárias, mas protege apenas o valor nominal da remuneração, além de afastar a competência do Judiciário para determinar a apresentação de projeto de lei para conceder a revisão, conforme esta tese:

“O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.”

Desse modo, a previsão contida no art. 9º da Lei nº 6.746/2015 não confere direito a reajuste ou revisão geral.

5. A revogação do art. 7º da Lei 7.667/2021 decorre da proposta de alteração no *caput* do art. 16 do Plano de Cargos (Lei nº 5.673/2007), que já deixa claro que o adicional de qualificação (AQ) também é devido aos servidores do

quadro de apoio administrativo.